COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0015514-27.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: **Dalva Maria Fernandes Pinto**Requerido: **Município de São Carlos** 

### CONCLUSÃO

Em 08 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

#### Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por DALVA MARIA FERNANDES PINTO, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando ser portadora de Osteoartrite no joelho direito, em razão do que necessita fazer uso dos medicamentos Glucosamina 1500 e Condroitina 1200 (Condroflex), 1 (um) sachê ao dia, sendo certo que teve indeferido o seu pedido administrativo para aquisição dos fármacos, que não são padronizados, tendo o Secretário Municipal de Saúde solicitado reavaliação para adequação aos medicamentos padronizados pelo Município. Alega, ainda, que os medicamentos buscados foram a ela prescritos por médico Ortopedista e Traumatologista, vinculado à rede pública de saúde, o qual justificou a prescrição, informando que os medicamentos disponibilizados pelo Município não foram eficazes, provocando nela, inclusive, efeitos colaterais. Alega que é idosa e que não possui recursos financeiros para arcar com as despesas do tratamento, requerendo a antecipação da tutela, para determinar ao ente público municipal o fornecimento da medicação da medicação prescrita.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da liminar a fls. 21v°.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

A liminar foi concedida a fls. 22v°/23.

O Município de São Carlos apresentou contestação a fls. 29/58, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, pugnando, ainda, pelo chamamento do Estado de São Paulo ao processo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 132/143.

Em fase de instrução probatória requereu a autora a intimação do médico que a assiste para que esclarecesse a razão pela eleição dos medicamentos prescritos (fls. 145), com o que concordou o Ministério Público (fls. 192), alegando o Município requerido não pretender a produção de novas provas (fls. 147/160).

Esclarecimento médico a fls. 198/199, ao que entendeu a autora ser desnecessária a produção de outras provas (fls.204), quedando-se silente a Municipalidade.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido. (fls. 206/209).

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV da CF, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, sendo desnecessária a existência de procedimento administrativo para requisição de medicamentos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter a medicação pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao município demandar os demais entes federados,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Incabível, ainda, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Município terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do relatório social de fls. 219/220.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou que é hipossuficiente, tanto que é assistida pela Defensoria Pública, sendo que foi o próprio médico da Prefeitura quem lhe prescreveu a medicação (fls. 17) e relatou (fls. 16) que ela fez uso de outros medicamentos sem sucesso, tendo, inclusive, ocorrido efeitos colaterais importantes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 100,00 (sem reais), em vista da pequena complexidade da causa e repetitividade da matéria.

P. R. I.

São Carlos, 11 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio